



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.720021/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.954 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MARIO FRANCISCO SILVEIRA RITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$475,95 para saldo de imposto a pagar de R\$3.835,39.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, por falta de atendimento ao termo de intimação fiscal.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 18/12/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 5/1/2010, às fls. 2/20 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas declaradas .

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 39/41):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/12/2011 (fl. 45), o contribuinte, em 16/12/2011 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, às fls. 47/49, indicando os endereços dos profissionais médicos informados em sua declaração de ajuste (fl.49).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas. A autuação consigna que, intimado, o contribuinte não apresentou comprovação das despesas médicas declaradas.

Citando e reproduzindo a legislação de regência, constante da autuação, a decisão recorrida manteve integralmente a glosa das despesas médicas, consignando:

O contribuinte apresentou cópias xerox de recibos emitidos pelos profissionais Francesca Di Napoli, Letícia Oliveira, Elizabeth Gazolla Brolk e Adriano Diniz. Ditos documentos não contém o endereço dos profissionais que supostamente prestaram os serviços.

O inciso III, do art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

.....
III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo,

na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Vê-se que a documentação acostada aos autos não atende integralmente os requisitos previstos no Regulamento do Imposto de Renda devendo, por essa razão, ser mantida a glosa promovida pela fiscalização.

Quanto a despesa com a Unimed, o notificado anexou, conforme fls. 10, cópia de um documento de compensação bancária, com vencimento em 15/03/2005, sem quitação. A glosa em relação ao plano de saúde deve ser mantida visto que o documento apresentado é relativo ao ano-calendário de 2005, portanto diverso do apurado na presente Notificação de Lançamento, e também pelo fato de que não ficou comprovado o pagamento.

Em seu recurso, o recorrente não se manifesta sobre os gastos informados com Unimed, limitando-se a listar os endereços dos profissionais Elizabete Brolk, Adriano Diniz, Francesca de Napoli e Leticia Oliveira (fl.49).

As normas que estabelecem deduções da base de cálculo do imposto de renda têm o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte que, normalmente, seria tributada; conseqüentemente, constituem verdadeiras isenções tributárias.

Como são os contribuintes que se beneficiam dessa redução da base de cálculo, o ônus da prova de que fazem jus ao benefício é deles, cabendo aos contribuintes, quando intimados, apresentar documentação comprobatória das deduções declaradas, que preencha todos os requisitos legais.

Como consignado na decisão recorrida, o endereço dos profissionais é requisito legal previsto para os documentos comprobatórios das despesas médicas.

A menção dos endereços pelo próprio contribuinte não é o meio para corrigir a irregularidade apontada no julgamento. No caso, caberia ao contribuinte, para fins de ter sua pretensão atendida, providenciar, junto aos profissionais envolvidos, a retificação dos recibos emitidos ou declarações, firmadas pelos mesmos, no sentido de atender a exigência da legislação quanto ao endereço.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez